



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030068-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes ESPÓLIO DE RENATO RAMOS e RENATO RAMOS JUNIOR, é agravado THAIS ANGELA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2030068-25.2025.8.26.0000

Agravantes: r. R. J. E OUTRO

Agravado: T. A. S. R.

(Voto n° 43,735)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INVENTÁRIO – DECISÃO QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDOS AOS AUTORES E SUSPENDEU, POR ORA, A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE PODERÃO SER RECOLHIDAS AO FINAL – CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO EM ESPÉCIE SUFICIENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO, BEM COMO AO RECOLHIMENTO DO ITCMD – MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS QUE AUTORIZA O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO MOMENTO ANTERIOR À PARTILHA, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N° 11.608/03 – PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 703 dos autos principais, que, no bojo do inventário dos bens deixados pelo falecimento de R. R., revogou os benefícios da assistência judiciária deferidos aos autores e suspendeu, por ora, a exigência do recolhimento das custas processuais, que poderão ser recolhidas ao final.

Irresignados, pugnam os agravantes pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não reúnem condições de suportar as despesas necessárias para defesa de seus direitos sem o prejuízo de seu sustento; o patrimônio a ser partilhado, os débitos da viúva meeira com o espólio e, principalmente, os valores em dinheiro serão destinados ao recolhimento do ITCMD; metade dos valores indicados às

fls. 668/669 dos autos principais (R\$573.461,62) é composta pela mencionada dívida da viúva, contemplando a parte que ela já recebeu, além da sua meação, demonstrando que o aludido numerário não existe de fato na conta judicial; com o recolhimento do tributo, não terão meios para arcar ao final com as custas processuais.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 15/17.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 20).

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC em vigor: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199).

A regra do art. 99 do CPC, aliás, admite a postulação até mesmo em sede de recurso.

A MMª Juíza *a quo* ponderou que, “Em ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio. No caso dos autos, verifico que o valor total do patrimônio a ser transferido é de R\$573.461,62, sendo que boa parte deste valor composta por dinheiro em espécie (fls. 668/669). Portanto, ostenta condições suficientes ao pagamento das custas e despesas necessários para a condução do procedimento. Desse modo, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida. Não obstante, suspendo, por ora, a exigência do recolhimento das custas processuais, que poderão ser recolhidas ao final. O inventariante deverá corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao valor total do patrimônio a ser transferido” (fls. 703 dos autos principais).

Com efeito, muito embora exista dívida da viúva meeira com o espólio, de R\$133.701,00, não se pode crer que a diferença em relação ao total, de R\$573.461,62, seja insuficiente ao custeio do ITCMD e das custas processuais (fls. 668/669)

A situação, à evidência, não condiz com os requisitos da Lei 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

E ainda que assim não fosse, considerando a alegada falta de liquidez imediata do patrimônio, a i. Magistrada autorizou que o recolhimento ocorra apenas em momento anterior à partilha, conforme autorizado pelo § 7º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Em hipótese análoga, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: "Agravado de instrumento - Autos de inventário - Revogação do benefício da justiça gratuita diante do valor expressivo do monte - R\$ 1.732.276,42 - Inconformismo - Benefício corretamente indeferido - Monte mor composto por 6 imóveis a ser partilhado entre a viúva e três herdeiros que se demonstram capazes de fazer frente às custas e despesas processuais - Redução do monte partível que não é suficiente para a concessão da gratuidade - Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pelo falecido e do número de herdeiros - Aplicação do art. 99, § 2º do CPC - Diferimento do recolhimento das custas ao final do processo (Artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03) - Decisão parcialmente reformada - Agravo parcialmente provido" (AI 2151331-92.2023.8.26.0000, rel. Des. Silvério da Silva, j. 31.10.2023).

Sendo assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a condição de necessitados e os termos expressos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, a r. decisão deve ser mantida.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica